



## Ofício 03123/2019-1

**Processo:** 04941/2016-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**Criação:** 02/09/2019 19:30

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**Waldemar José de Barros**

Presidente da Câmara Municipal de João Neiva

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em atendimento à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 848.826/DF[1], a presente comunicação de julgamento, sob a forma de Parecer Prévio, recomendando a esse Legislativo Municipal a **desaprovação** das **CONTAS DE GESTÃO** do Sr. Romero Gobbo Figueiredo – Prefeito Municipal de João Neiva referente ao exercício de 2015, para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90 (alterada pela Lei Complementar n. 135/2010).

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria nº 021/2011) GGM/REC

*Parecer em Ofício 03123/2019  
Sessão de 02/09/2019  
pct. 01/09/19*

[1] Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.sif.jus.br/porta/autenticacao/> sob o número 11936941. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 193 Ementa e Acórdão RE 848826 / DF Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: DE7D0-354F6-89467 1/2

**Waldemar José de Barros**

Presidente da Câmara Municipal de João Neiva  
Praça N. do São do Libano, 30 - Centro  
João Neiva – ES - CEP: 29.680-000

**ACÓRDÃO 175/2019-6 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 04941/2016-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Marco Antonio da Silva

**Responsável:** ROMERO GOBBO FIGUEREDO

Assinado digitalmente por SEBASTIAO CARLOS RANNA HERON CARLOS GOMES DE LUCIRLENE SANTOS RIBAS RODRIGO FLAVIO FERREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2015 – PREFEITURA/ORDENADOR – MANTER IRREGULARIDADES – JULGAR IRREGULARES AS CONTAS – MULTA - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO – POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE 848.826 - COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL - SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO - FINS DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010) – ENVIAR COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual/Ordenador, da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Romero Gobbo Figueiredo** – Prefeito Municipal.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão Monocrática 00938/2017-8 e Termo de Citação 01033/2017-2, nos termos do Relatório Técnico 00092/2017-8 e Instrução Técnica Inicial - ITI 00156/2017-4, e, mesmo após prorrogação de prazo, não apresentou suas razões de defesa, foi declarado REVEL pela Decisão Monocrática 01504/2018-8, observando-se o devido processo legal, bem como o direito do gestor ao contraditório e à ampla defesa.

A área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03769/2018-1, opinou pela **irregularidade das Contas, com expedição de determinações**, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 3.2.2.1, 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do Relatório Técnico.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 04529/2018-3, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual/Ordenador, da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2015 em comento, necessário é sua análise para posterior deliberação em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. PRELIMINARMENTE:**

Em e tratando de prestação de contas/ordenador de Prefeitura, antes de adentrar ao mérito, cumpre a este Relator tecer considerações sobre a 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 13/12/2017, em que o Conselheiro em Substituição, naqueles autos, suscitou a necessidade de remeter o julgamento do

Processo TC 6878/2016 ao Plenário, em razão de estar, à época, sendo discutida no RE 848.826, pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria tratada nestes autos, a saber, julgamento das contas de governo e gestão de prefeitos pelas respectivas câmaras municipais, ocasião em que foi proferida a Decisão TC 5043/2017.

Ocorre que, posteriormente, o entendimento acerca da matéria foi alterado com a adoção da recomendação da ATRICON nesse sentido, de modo que não mais se justifica a sujeição deste processo ao Plenário desta Corte, razão pela qual retoma-se o julgamento do feito nesta Primeira Câmara.

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet de Contas* opinaram pela **IRREGULARIDADE** das contas, em razão da **REVELIA** do gestor e, consequentemente, pela manutenção dos indicativos de irregularidades 3.2.2.1, 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do Relatório Técnico.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03769/2018-1, *verbis*:

[...]

## **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do Prefeito de João Neiva, Sr. Romero Gobbo Figueiredo, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/12, em função dos seguintes itens não regularizados do RT 92/2017:

**Item 3.2.2.1** Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens em almoxarifado e os saldos registrados no Balanço Patrimonial. *Fundamentação legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64 (passível de ressalva e determinação);*

**Item 3.4.1.1** Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido RPPS. *Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

**Item 3.4.1.2** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS. *Fundamentação legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.*

**Item 3.4.2.1** Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido RGPS. *Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

**Item 3.4.2.2** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas pertinentes ao RGPS. *Fundamentação legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

**Propõe-se ainda determinar ao atual gestor:**

- Regularização das divergências entre registros contábeis e valores inventariados, nos termos da IN TCEES 36/2016, Lei 4320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade;
- A tomada de medidas administrativas para responsabilizar e ressarcir ao erário eventuais dispêndios com encargos financeiros, oriundos do pagamento em atraso de contribuições previdenciárias ao regime próprio e à autarquia federal, observando-se a IN 32/2014. – g.n.

Por seu turno, o duto representante do *Parquet de Contas*, nos termos do Parecer, acompanhou na íntegra, a área técnica.

### **3. DO MÉRITO:**

Assim, considerando a **REVELIA** do gestor, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, à luz da documentação dos autos, bem como da legislação aplicável, a saber:

#### **3.1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO ANUAL DOS BENS EM ALMOXARIFADO, E OS SALDOS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 3.2.2.1 – RT):**

**Base normativa: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/1964.**

De acordo com o relato técnico, foi verificada divergência entre os valores registrados na contabilidade e no inventário dos referidos bens.

Considerando que o gestor não apresentou as necessárias justificativas requeridas, **acompanhando** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial **mantendo o presente indicativo de irregularidade**, conforme razões por eles indicadas, as quais adoto como razões de decidir.

### **3.2. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM VALOR MENOR QUE O DEVIDO AO RPPS (ITEM 3.4.1.1 – RT):**

**Base normativa: artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal.**

Segundo o relato técnico, foi constatado o pagamento de apenas 17,25% dos valores devidos de contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, restando pago menos R\$ 1.108.494,49.

Considerando que o gestor não apresentou as necessárias justificativas requeridas, **acompanho** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantendo o presente indicativo de irregularidade**, conforme razões por eles indicadas, as quais adoto como razões de decidir.

### **3.3. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS DO RPPS. (ITEM 3.4.1.2 – RT):**

**Base normativa: artigos 40, 149, § 1º, e 195, inciso II, da Constituição Federal.**

De acordo com o relato técnico, a referida conta apresentou saldo inicial de R\$ 94.463,50, houve retenção de R\$ 668.055,92 e baixa e R\$ 617.239,58, no exercício, restando a pagar R\$ 145.279,84, que corresponde a 21,75% das retenções no exercício.

Examinando o relato técnico, verifico que, em verdade, o valor de 145.279,84 corresponde a 19,05% do somatório do saldo do exercício anterior, e, as retenções, no exercício ( $94.463,50 + 668.055,92 = 762.519,42 \times 19,05\% = 145.279,84$ ), sendo 7,61% das retenções no exercício.

Considerando que o gestor não apresentou as necessárias justificativas requeridas, **acompanhando** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantendo o presente indicativo de irregularidade**, conforme razões por eles indicadas, as quais adoto como razões de decidir.

### **3.4. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM VALOR MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS (ITEM 3.4.2.1 – RT):**

**Base normativa: artigos 40, e 195, inciso I, da Constituição Federal.**

Consta do relato técnico que foi pago apenas 78,40% das contribuições patronais devidas ao Regime Geral da Previdência social - RGPS, restando não pago, no exercício, o valor de R\$ 244.452,52.

Considerando que o gestor não apresentou as necessárias justificativas requeridas, **acompanhando** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantendo o presente indicativo de irregularidade**, conforme razões por eles indicadas, as quais adoto como razões de decidir.

### **3.5. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS PERTINENTES AO RGPS. (ITEM 3.4.2.2 – RT):**

**Base normativa: artigos 15, inciso I, e 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8212/1991; e artigos 40. E 195, inciso I, da Constituição Federal.**

De acordo com o relato técnico, a referida conta, que se refere a retenções de terceiros, apresentou saldo inicial de R\$ 294.880,61, houve retenção de R\$ 567.356,62 e baixa de R\$ 154.584,80, no exercício, restando a pagar o valor de R\$ 707.652,43, que corresponde a 124,73% das retenções no exercício.

Examinando o relato técnico, verifico que, em verdade, o valor de 707.652,44 corresponde a 82,07% do somatório do saldo do exercício anterior, e, as retenções, no exercício ( $294.880,61 + 567.356,62 = 862.237,23 \times 82,07\% = 707.652,43$ ), sendo 124,73% das retenções de terceiros no exercício.

Considerando que o gestor não apresentou as necessárias justificativas requeridas, **acompanhando** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantendo o presente indicativo de irregularidade**, conforme razões por eles indicadas, as quais adoto como razões de decidir.

Com relação às determinações sugeridas pela área técnica, deixo de acolhê-las em razão da REVELIA do gestor, podendo ser expedidas em eventual recurso de reconsideração, não tendo passado pelo crivo do contraditório.

Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010), a apreciação das **contas de gestão dos prefeitos** será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, recomendou a todos os Tribunais de Contas do Brasil, que, nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade deve ser submetido ao Colegiado Municipal por ser de sua competência.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos os efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar 135, 4 de junho de 2010).

#### 4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro em Substituição

**1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual/Ordenador da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Romero Gobbo Figueiredo**, nos termos do art. 84, inciso III, e § 1º da Lei Complementar 621/2012, observando que **este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90 (alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010)**, em relação ao responsável, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 848.826/DF;

**1.2. APLICAR MULTA** ao Sr. **Romero Gobbo Figueiredo**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, § 3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I da Resolução TC 261/2013, em face da manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 3.2.2.1, 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do Relatório Técnico 00092/2017-8;

**1.3. ENVIAR**, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90 (alterado pela Lei Complementar 135, 4 de junho de 2010);

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado e o adimplemento da obrigação.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 20/02/2019 – 4<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**

